



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

HELI ANDRÉ BENTO COSTA

A Adoção Internacional: entre a lei e a prática

CAMPINA GRANDE
2014

HELI ANDRÉ BENTO COSTA

A Adoção Internacional: entre a lei e a prática

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares

CAMPINA GRANDE
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C837a Costa, Heli André Bento
A adoção internacional [manuscrito] : entre a lei e a prática /
Heli Andre Bento Costa. - 2014.
18 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares,
Departamento de Direito Público".

1. Adoção Internacional. 2. Crianças e Adolescentes. 3.
Direito Internacional. 4. Direito de Família. I. Título.

21. ed. CDD 346.015

HELI ANDRÉ BENTO COSTA

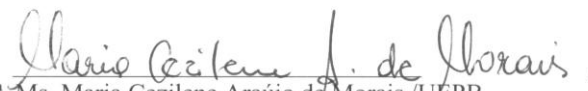
A Adoção Internacional: entre a lei e a prática

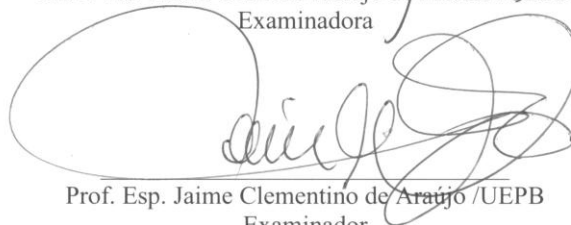
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares

Aprovada em 14 /11/2014


Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares /UEPB
Orientador


Prof. Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes /UEPB
Examinadora


Prof. Esp. Jaime Clementino de Araújo /UEPB
Examinador

A Adoção Internacional: entre a lei e a prática

COSTA, Heli André Bento¹

RESUMO

O presente trabalho aborda o tema da adoção internacional de crianças e adolescentes por intermédio de uma descrição da legislação brasileira e dos tratados internacionais que o Brasil é signatário bem como de uma análise prática, a qual atravessa questões processuais concernentes ao procedimento de adoção por estrangeiros junto com a jurisprudência e o estudo de casos que ficaram na memória coletiva através da ampla divulgação recebida pela mídia, com a finalidade de demonstrar a importância que esse instituto jurídico recebeu na atualidade e como as normas jurídicas pretendem a proteção dos direitos humanos desses indivíduos. O método escolhido foi a pesquisa bibliográfica a partir da utilização de doutrina em Direito Internacional e Direito de Família, jurisprudência dos tribunais pátrios, reportagens relativas ao assunto e material disponível na rede mundial de computadores. O principal resultado encontrado foi o reconhecimento do avanço que as alterações legislativas impuseram no instituto da adoção internacional para a proteção do interesse superior da criança que são aplicadas na prática.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção Internacional. Crianças e Adolescentes. Direito Internacional. Direito de Família.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: heli.costa@hotmail.com

ABSTRACT

This paper addresses the issue of international adoption of children and adolescents through a description of Brazilian law and international treaties signed by Brazil as well as a practical analysis, which crosses procedural issues concerning the procedure of adoption by foreigners along with the case and the case studies that were in the collective memory through the wide dissemination received by the media, with the aim of demonstrating the importance of this legal institute received today and how the laws intended to protect the human rights of these individuals. The chosen method was a literature search from the use of doctrine in international law and family law, law of patriotic courts, reports on the subject and material available on the World Wide Web. The main result found was the recognition of the progress that legislative changes imposed at the institute of international adoption to protect the best interests of the child are applied in practice.

KEYWORDS: International adoption. Children and Adolescents. International Law. Family Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	5
2.1 UM ESTUDO ACERCA DA LEGISLAÇÃO	6
2.1.1 O procedimento da adoção internacional	9
2.2 A ADOÇÃO INTERNACIONAL NA PRÁTICA.....	11
2.2.1 Um olhar através da jurisprudência	12
2.2.2 Advertências: a lei que não atingiu a prática.....	13
3 REFERENCIAL METODOLÓGICO.....	15
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
REFERÊNCIAS	16

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa desenvolve seu trabalho em torno do tema da adoção internacional em uma perspectiva que promova um debate entre a lei e a prática, ou seja, oferecer um conjunto teórico no que se refere à legislação brasileira e aos tratados internacionais, colocando-os em seu contexto histórico com o objetivo de explicar as alterações que sofreram.

Destarte, se torna possível delinear o conceito de adoção internacional em consonância com os princípios que regem aquelas normas bem como com a proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente, verificando que a sua natureza jurídica enquadra-se justamente em meio a esse avanço teórico e doutrinário.

Encontra-se respaldo, pois, na Constituição Federal, no Código Civil, no Estatuto das Crianças e Adolescentes (ECA), na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na Declaração dos Direitos da Criança, nas Convenções sobre os Direitos da Criança, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional, e Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores.

Em seguida, confronta-se o substrato construído com a realidade prática por intermédio das decisões judiciais e de exemplos que retratam a importância e o cuidado que se deve ter com os processos de adoção internacional em razão do insucesso que obtiveram e dos desdobramentos nefastos que podem se originar. Por fim, objetiva-se demonstrar para além da significativa seriedade como que se deve tratar o tema e a relevância que possui no contexto da defesa dos direitos humanos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O surgimento do instituto da Adoção Internacional remonta ao período do pós-guerra, na segunda metade do século XX, quando os conflitos internacionais que assolaram o continente europeu deixaram muitos órfãos e se tornou comum a prática de famílias adotarem crianças estrangeiras.

Desde então os organismos internacionais² procuraram estudar esse fenômeno para melhor discipliná-lo tendo em vista a proteção dos direitos humanos das crianças e

² São exemplos desse movimento o Seminário Europeu sobre Adoção (1960), Conferência de Direito Internacional de Haia (1962) e a Conferência Mundial sobre Adoção e Colocação Familiar (1971). Mas “a primeira menção a ‘direitos da criança’ como tais em um texto reconhecido internacionalmente data de 1924,

adolescentes, pois por meio da adoção garantia-se o acesso aos direitos básicos indispensáveis ao desenvolvimento regular a indivíduos em estado de abandono e, mais do que isso, devia-se regulamentar o processo com o objetivo de afastar a possibilidade de qualquer desvio do seu caráter humanitário e social.

Nesse sentido, é cabível destacar as iniciativas que pretenderam concretizar uma comunidade internacional onde os direitos humanos são prioridades absolutas das ações do Estado, sobretudo, a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, como uma transformação no paradigma de tratamento destes sujeitos, ao afirmar que:

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

Essa alteração de ponto de vista promoveu a sua inserção nos ordenamentos pátrios de várias nações e oferece o arcabouço necessário para discutir a adoção internacional a partir da abordagem escolhida aqui.

Para tanto, inicia-se com a análise das leis e convenções que o Brasil é signatário relativas ao tema, a fim de que se torne possível delimitar a estrutura conceitual da temática bem como observar os objetivos do legislador no momento de criação dos dispositivos e em que medida se coaduna com a defesa dos direitos humanos, para em seguida verificar de que maneira a prática jurídica aplica essas leis e enxergar tal conjuntura nos casos que servem de ilustração.

2.1 UM ESTUDO ACERCA DA LEGISLAÇÃO

O diploma constitucional brasileiro³ também se preocupou com esse avanço na proteção das crianças e adolescentes assegurando o acesso aos direitos fundamentais e, em razão desse fato, os reconheceu como sujeitos de direitos. Ademais, determinou a criação de leis que tratassem dos casos e condições para que a adoção internacional se tornasse efetiva.

quando a Assembleia da Liga das Nações aprovou uma resolução endossando a Declaração dos Direitos da Criança [promulgada apenas em 1959]” (STEINER e ALSTON, 2000, p. 512 *apud* PIOVESAN, 2010, p. 215).

³ Cf. Art. 227, *caput*.

O Código Civil de 2002⁴ diferentemente do que trazia o texto legal anterior, transferiu a responsabilidade pelo tema da adoção à lei especial que ainda não foi editada e ao ECA seguindo exatamente a orientação constitucional. Previsões, presentes no Código de 1916, como a possibilidade de dissolução da adoção⁵ por vontade do adotante e adotando, ingratidão ou pelas razões em que se admitia a deserdação, e de desigualdade filial⁶ são situações que pertencem a outro paradigma, oposto ao trazido a partir da Constituição de 1988 e, portanto, foram afastadas.

O ECA classificou a adoção como uma medida excepcional, na qual o indivíduo é colocado em família substituta com o intuito de lhe ser assegurado o direito à convivência familiar e comunitária, assim que esta for uma solução adequada e todas as tentativas de estabelecer a criança em uma família brasileira forem esgotadas.

Quando se trata de família estrangeira a adoção é o único meio permitido pela legislação brasileira para concretizar esse panorama. Somem-se a isso as condições essenciais para postular e efetivar o processo de adoção, a descrição do procedimento e o papel das centrais estaduais, como o mais amplo conjunto de normas sobre o assunto presente no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante disso, apresenta-se uma controvérsia doutrinária no que tange a natureza jurídica da adoção, pois alguns estudiosos a admitem como um contrato, mesmo que de caráter extrapatrimonial, o qual determina relações de paternidade e filiação e outros se referem a ela como um instituto de ordem pública, pelo fato da “autoridade e relevância do interesse tutelado juridicamente [estarem] acima da vontade e manifestação dos interessados” (LIBERATI, 1995, p. 20).

Desse modo, segue-se o posicionamento que advoga ser a adoção um instituto de ordem pública, porquanto a natureza contratual é apartada ao passo em que o próprio ECA⁷ determina ser a sentença judicial a origem do vínculo proveniente da adoção e, assim, para cada caso individual corresponderá um ato jurídico, que desdobrará em uma situação jurídica permanente, resultando em inúmeros efeitos, inclusive sucessórios.

Além disso, considerando a finalidade de integração social da criança e a formação de uma nova família pela constituição de laços socioafetivos não é adequado classificar a adoção como um ato meramente contratual, no qual se fundamenta unicamente nas vontades das partes, como demonstrado com os dispositivos do Código Civil de 1916.

⁴ Cf. Art. 1618.

⁵ Cf. artigo 374, do Código Civil de 1916, antes e depois das alterações da Lei n. 3.133/57.

⁶ Cf. artigo 378, do Código Civil de 1916.

⁷ Cf. Art. 47, *caput*.

Em âmbito internacional, dois tratados são essenciais para uma completa compreensão deste tema, quais sejam, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1990, e a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional, de 1999, ambos ratificados pelo Brasil, através do Decreto n. 99.710/90 e do Decreto n. 3.087/99, respectivamente.

O primeiro teve como principal objetivo a proteção dos interesses da criança, incluindo os processos de adoção, o qual passou a ser visto como uma espécie de cuidado alternativo àqueles que não pudessem permanecer na família de origem, norteados pelo respeito ao princípio do interesse maior da criança.

Aspecto relevante é a caracterização da adoção internacional como uma medida excepcional, considerada “como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem”, segundo o artigo 21, alínea b da mencionada convenção.

As razões para aplicação desse princípio da subsidiariedade perpassam pela primazia à convivência familiar, de acordo com a qual se tem em mente que as crianças se desenvolverão de maneira mais adequada na sua família biológica ou com indivíduos com quem já tenham convivido no ambiente familiar, encorajando, por consequência, a adoção doméstica, bem como a promoção de outras soluções internas, como, por exemplo, “os lares adotivos temporários, que contribuem com a manutenção da identidade cultural do país de origem, pelo crescimento da criança junto à cultura, língua e história de sua nação natal” (MEZMUR, 2009, p. 35).

O outro trouxe de forma detalhada os requisitos para a adoção internacional, como deve ocorrer seu reconhecimento e quais os seus efeitos. Destaca-se ainda, o tratamento que foi dado ao relacionamento com a família ou o guardião da criança até a adoção, a preservação das informações referentes à origem biológica do adotando, ao lado da vedação de qualquer possibilidade de enriquecimento oriundo do processo de adoção, ressalvada a exceção das despesas contraídas com advogados e hospedagens, por exemplo.

Ainda a esse respeito vale salientar a definição trazida pela convenção, em seu artigo segundo, o qual descreve a adoção internacional como a situação em que:

Uma criança com residência habitual em um Estado Contratante (“o Estado de origem”) tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante (“o Estado de acolhida”), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

Logo, as primeiras informações trazidas se referem à existência de duas soberanias políticas diversas e por causa disso, dois conjuntos de normas jurídicas distintos juntamente com a localização da residência habitual do adotante e adotando estar fixada em países diferentes “sempre buscando a proteção e integração familiar com o estabelecimento de um vínculo de paternidade e filiação” (COSTA. 1998, p. 78).

A Constituição Federal traz como fator determinante para este conceito a condição de ser estrangeiro, no parágrafo quinto, do artigo 227 e o ECA, o critério de territorialidade, isto é, residir fora do Brasil, como exposto pelo artigo 51.

Apresenta-se, pois, diferenças na abrangência de cada norma, entretanto, pode-se declarar que a adoção internacional é um instituto que observa elementos tais como a nacionalidade do adotante e adotando, onde cada um firmou residência e, conseqüentemente, a presença de ordenamentos jurídicos diversos e, dentre eles, se sobressai o deslocamento do país de origem do adotando para outro estrangeiro, no qual será acolhido pelo adotante, porque é na sua efetivação que se consubstancia o instituto e podem ser materializados os objetivos das legislações no que se refere ao acesso e a garantia de direitos fundamentais a crianças e adolescentes.

Elaborada uma descrição geral acerca da legislação pátria e internacional e dos avanços obtidos na proteção aos direitos humanos no que concerne a adoção internacional, passa-se ao estudo do procedimento em si, de sua regulamentação e de quais condições os indivíduos devem preencher para estarem aptos a tal processo, ao mesmo tempo em que se destaca a observação dos princípios que devem servir de guia a este tipo de adoção e da discussão sobre qual lei aplicar no caso concreto.

2.1.1 O procedimento da adoção internacional

O início do debate em torno do procedimento a ser seguido por um estrangeiro que deseja adotar uma criança ou adolescente brasileiro precisa partir da questão de qual é a lei aplicável à situação. Para isso, é imprescindível retomar o elemento de conexão que norteia o direito brasileiro, o domicílio, ou seja, o local em que o indivíduo optou por morar ou aquele que lhe é imposto pela lei.

Consoante o exposto pelo artigo sétimo da LINDB ocorrências que envolvam direito de família devem observar “a lei do país em que for domiciliada a pessoa”, desde que não ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Quanto ao conflito de leis a respeito da adoção internacional existe um tratado do qual o Brasil é signatário que trata do tema, a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores, ratificada através do Decreto n. 2.429/97, a qual distribui competências para as legislações da residência habitual do adotando e domicílio do adotante⁸.

O ECA determina que o pedido deva ser formulado perante autoridade central do país onde o adotante possui residência habitual e a instituição determinará se os postulantes estão aptos e habilitados ao processo de adoção, fornecendo um estudo psicossocial sobre eles. No que se refere ao conflito de leis, a legislação supracitada determinou como obrigatória a elaboração de um estudo pela Autoridade Central Estadual para que se comprove a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional bem como o preenchimento dos requisitos trazidos por ambas as leis, conforme o disposto pelo artigo 52, VII do ECA.

O que resultará no laudo de habilitação, válido por um ano, com o qual o adotante poderá formalizar o pedido no juízo da infância e juventude do local da residência do adotando. Em seguida, exige-se o cumprimento de um estágio de convivência não inferior a trinta dias no Brasil, acompanhado por profissionais de diversas áreas, a serviço da Justiça, responsáveis pela produção de um relatório a fim de que seja percebida a compatibilidade que facilitará a construção dos laços socioafetivos.

Nesta fase outros requisitos devem ser respeitados, tais como, o parecer do Ministério Público e a situação jurídica do adotando, pois o poder familiar dos pais biológicos não deve mais existir. Dessa maneira, exige-se o consentimento dos pais ou representantes legais que devem aderir expressamente ao pedido, sendo orientados acerca do caráter irrevogável da medida, sendo dispensado no caso de serem falecidos, desconhecidos ou destituídos do poder familiar.

Esta última condição pode ser arguida pelos adotantes, sendo obrigatoriamente ouvidos o Ministério Público, as partes, as testemunhas e analisadas as provas em um prazo máximo de cento e vinte dias. Fora isso, os adotandos com idade superior a doze anos devem

⁸ Os dispositivos que explicitam esta questão são:

Art. 3º. A lei da residência habitual do menor regerá a capacidade, o consentimento e os demais requisitos para a adoção, bem como os procedimentos e formalidades extrínsecas necessários para a constituição do vínculo.

Art. 4º. A lei do domicílio do adotante (ou adotantes) regulará:

- a) a capacidade para ser adotante;
- b) os requisitos de idade e estado civil do adotante;
- c) o consentimento do cônjuge do adotante, se for o caso, e
- d) os demais requisitos para ser adotante.

Quando os requisitos da lei do adotante (ou adotantes) forem manifestamente menos estritos do que os da lei da residência habitual do adotando, prevalecerá a lei do adotando.

fornecer seu consentimento e os requisitos dos artigos 165 e 166 do ECA que descrevem outros detalhes do procedimento também devem ser cumpridos.

Por fim, se tem a sentença que cria o vínculo familiar e transforma adotantes em pais e adotando em filho legítimo com igualdade de condições com outros filhos dos postulantes. Dessa forma, é expedido um mandado a fim de inscrever no registro civil a nova filiação, sendo cancelada a anterior, e alterando o sobrenome do adotando, com a possibilidade de modificação também do prenome, sendo escutado o adotando, produzindo os seus efeitos a partir do trânsito em julgado.

Outro tipo de procedimento que deve ser destacado é o caso no qual a adoção é realizada por brasileiro residente no exterior. Se o país em que o adotante residir tiver ratificado a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional e as Autoridades Centrais de cada Estado decidirem favoravelmente pela adoção ela será recepcionada de forma automática pelo Brasil, nos termos do artigo 52-B do ECA, contudo se o país não for ratificante desta convenção nem ocorrer uma decisão conjunta dos Estados, a sentença estrangeira que concedeu a adoção deverá ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2.2 A ADOÇÃO INTERNACIONAL NA PRÁTICA

Fixado o entendimento de como a legislação regulamentou o processo de adoção internacional, é importante se deter com maior atenção sobre como ocorre a prática desse instituto. Em primeiro lugar destacam-se decisões judiciais recentes sobre o tema, as quais levam a perceber a importância que o princípio do interesse superior da criança recebeu, o respeito aos pais biológicos através da imprescindibilidade da sua oitiva para que se resolva a questão do poder familiar e, sobretudo, a principal contribuição que o estudo do caso concreto pode oferecer que é a percepção que o magistrado elabora por meio da situação fática a que está submetido o adotando.

Não obstante, nem tudo são flores e existem casos que o final esperado pelas decisões dos juízes não acontecem, isto é, depois de muitos anos a criança pode não ser mais aceita no seio da família que a acolheu e sofrerá duras consequências para se readaptar em uma cultura que apesar de possuir uma ligação pelo nascimento, não foi aquela em que ela cresceu, como, por exemplo, no caso do menino Fabiano do Carmo Oliveira, ou quando a estrutura institucional de um país está totalmente desorganizada e a adoção internacional ocorre sem

nenhuma espécie de acompanhamento como no caso do Haiti, após a devastação provocada pelo terremoto em 2010.

Nesse contexto, dois fatores recebem grande relevância, a percepção que a mídia oferece a respeito da adoção internacional e a busca incessante das instituições para respeitar e garantir direitos fundamentais, como os da dignidade da pessoa humana, liberdade e convivência familiar a fim de que se construam considerações sobre este panorama entre a lei e a prática.

2.2.1 Um olhar através da jurisprudência

Determinou-se como recorte as jurisprudências após o ano de 2009, que coincide com a publicação da Lei n. 12.010 que trouxe inovações ao âmbito da adoção no Brasil, por isso, escolheu-se o Tribunal do Estado de Pernambuco e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a finalidade de ressaltar os aspectos descritos alhures bem como concatenar legislação e prática por intermédio das decisões judiciais.

O primeiro exemplo é de um adotando, vivendo na Suíça na companhia de sua mãe e respectivo marido, por um tempo superior a dez anos, à época em que se ingressou com o pedido de adoção. Como se sabe é necessária a anuência dos pais biológicos enquanto ainda possuem o poder familiar, em que pese nesta situação o pai biológico ter declarado expressamente a ocorrência de abandono e não ter sido considerada como efetiva, o entendimento do STJ⁹ é a admissão excepcional de “outra hipótese de dispensa do consentimento sem prévia destituição do poder familiar, quando for observada situação de fato consolidada no tempo que seja favorável ao adotando”.

Nessa conjuntura o adotando já havia modificado seu nome completo, vivia com a genitora desde o nascimento, concordou com o processo de adoção, já haviam sido solidificados laços afetivos e se constituído uma família, em razão desses fatos o Ministro Castro Meira¹⁰ argumenta que esta não é uma adoção internacional propriamente dita, pois ela “pressupõe que os integrantes da relação processual sejam pessoas domiciliadas em países diferentes e que ocorra o deslocamento do adotando”, o que à época do pedido não ocorreu, pois já havia se consolidado um cenário fático que era favorável ao adotando.

Outro caso analisado é a rescisão de uma sentença que concedeu a adoção de uma criança brasileira a um casal de espanhóis, que obtiveram o laudo de habilitação junto a

⁹ SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 274 - EX (2012/0203913-5).

¹⁰ Idem.

Autoridade Central Estadual, se inscrevem no cadastro de pretendentes estrangeiros e requereram a adoção e prolatou-se esta sentença com trânsito em julgado. Depois de nove anos ingressou-se com a ação de rescisão, sob o argumento de que as formalidades exigidas pelo ECA não foram atendidas, a qual foi julgada improcedente.

Segue a ementa:

ACÇÃO RESCISÓRIA. ADOÇÃO INTERNACIONAL. RESCISÃO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADES NO TRÂMITE DO PROCESSO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR EM DETRIMENTO DAS FORMALIDADES. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E PROTEÇÃO ABSOLUTA. 1. Compulsando os autos da ação, verifica-se que o Órgão Ministerial objetivou rescindir sentença prolatada por juiz monocrático nos autos de processo de adoção internacional, que se deu sem a observância de formalidades elencadas pelo Estatuto da Criança e Adolescente. 2. Ocorre que, desde a data da interposição da ação em questão já se passaram 9 (nove) anos. E não se pode olvidar que, diante deste vasto lapso temporal, entre a criança e seus pais adotivos foram criados laços afetivos e psicológicos. 3. **Diante da situação fática que se encontra sobejamente consolidada, retirar a criança do seio familiar em que vive com aqueles que reconhece como pais há 9 (nove) anos configuraria uma medida demasiadamente violenta, ensejadora de danos irreversíveis, que iria de encontro ao princípio do melhor interesse da criança, bem como da prioridade absoluta.** 4. Em sendo assim, não se justifica decretar-se uma nulidade que se contrapõe ao interesse de quem teoricamente se pretende proteger. (TJ-PE - AR: 354598 PE 0003815-31.1998.8.17.0000, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 07/06/2011, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 114) (Grifos postos)

Com isso, percebe-se a iniciativa dos magistrados em protegerem o interesse superior da criança em detrimento de outras circunstâncias fáticas presentes no caso concreto, atendendo as exigências da legislação brasileira e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, priorizando a construção de laços socioafetivos na família substituta e, conseqüentemente dando atenção aos mais modernos conceitos no direito de família, que ultrapassam a constituição de uma família patriarcal e acolhem todos os tipos de famílias.

2.2.2 Advertências: a lei que não atingiu a prática

Imprescindível também o é perceber aspectos fáticos que se relacionam com a adoção internacional e as conseqüências negativas trazidas para o adotando. Para tanto se toma por base o caso do menino Fabiano do Carmo Oliveira adotado juntamente com sua irmã gêmea aos nove anos por um casal de norte-americanos, que pretendia adotar apenas a sua irmã, porém por determinação do judiciário brasileiro procedeu-se a adoção das duas crianças.

Ao chegar aos Estados Unidos passou pouco tempo com a família que o acolheu sob a justificativa de problemas de adaptação e transferiram-no para algumas instituições e mais duas famílias substitutas até fixar-se em uma definitiva, neste último ambiente familiar ele conviveu com outros irmãos e terminou o ensino médio. Todavia envolveu-se em brigas por causa de uma ex-namorada que é mãe do seu filho e foi preso, após o cumprimento da pena tentou reestabelecer a convivência por todos os núcleos familiares em que havia passado, sem sucesso, “obrigando-o a transferir-se para outro município no qual foi preso por uso de drogas e deportado” (SARMENTO, 2004, p. 1).

Explicita-se, pois, a razão pela qual o legislador estabeleceu a adoção internacional como uma medida excepcional e preteriu a adoção doméstica em relação a ela, pois ocorre um rompimento cultural muito agressivo de modo que a criança identifica-se mais com o país que a acolheu do que com o país de origem, provocando uma difícil readaptação se for necessária.

No exemplo de Fabiano ao retornar ao Brasil ele não falava português, não conseguiu nenhum tipo de emprego, nem se adaptou a convivência com seu irmão biológico, “sendo recebido por uma Organização Não Governamental (ONG) que cuida de desabrigados e ainda deixou o filho nos Estados Unidos sem nenhuma esperança de reencontro” (SARMENTO, 2004, p. 1).

Outra ressalva que deve ser destacada é a de países que passaram por conflitos militares ou catástrofes naturais e todas as suas instituições foram desorganizadas e como em outros campos de atuação do Estado, a adoção internacional não encontra nenhuma assistência e abre-se, por conseguinte, uma porta para exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes.

No Haiti durante o terremoto de 2010 vislumbra-se a ocorrência de muitos casos de crianças que foram retiradas de seus pais e levadas para outras nações sob diferentes pretextos, todavia registrou-se a prisão de alguns americanos que se utilizaram da situação de calamidade que a população daquele país vivia e tentaram “atravessar a fronteira do Haiti com a República Dominicana em um ônibus que dividiam com 33 crianças haitianas com idade entre 2 meses e 12 anos” (TEIXEIRA, 2010, p. 1).

A despeito do feliz insucesso da operação clandestina protagonizada por estes americanos é uma situação que deve estar presente na discussão acerca da adoção internacional como lembrete e advertência de que as instituições devem ser reforçadas, o procedimento cumprido por todos e a presença imprescindível de um acompanhamento de uma equipe de profissionais interdisciplinares para que garantam o cumprimento dos direitos fundamentais e promovam o desenvolvimento regular das crianças.

3 REFERENCIAL METODOLÓGICO

A pesquisa bibliográfica foi a metodologia escolhida para que com o auxílio de doutrinas consolidadas no meio jurídico, principalmente no âmbito do Direito Internacional e de Família, junto com artigos científicos que abarcam pesquisas atuais com o intuito de revestir este trabalho de atualidade; jurisprudência a respeito dessa temática também foi analisada; além disso, considera-se esse trabalho como descritivo, pelo fato de ao estudar os acontecimentos propostos na abordagem não se adentra ao mérito dos seus conteúdos, todavia destaca-se somente os elementos fáticos que corroboram com o conceito legal exposto aqui.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Notório é o fato que a adoção internacional possui grande relevância no cenário do Direito de Família e Direito Internacional, por isso, destaca-se a atualidade da legislação brasileira que caminha *pari passu* com os princípios norteadores da defesa dos direitos humanos das crianças e adolescentes.

O procedimento pretende uma completude que investigue o histórico de adotantes e adotandos a fim de que seja verificada uma possibilidade de compatibilização através do estágio de convivência e dos relatórios e a preocupação no acompanhamento desde a habilitação até a sentença por uma equipe de profissionais de diferentes áreas do conhecimento para resguardar o interesse superior da criança ou adolescente.

As decisões judiciais também seguem essa linha de pensamento priorizando a realização prática destes princípios no contexto familiar em que localiza-se o adotando em detrimento de outras circunstâncias que possam provocar danos irreparáveis aos indivíduos, sujeitos deste processo.

Entretanto, existem falhas que aqui não cabe apontar o indivíduo ou a instituição responsável, mas advertir para o que está escrito nas próprias linhas da lei e efetivar-se a adoção internacional como uma medida excepcional ou um verdadeiro último recurso nos processos de colocação em família substituta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de Janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em setembro de 2014.

_____. **Decreto n. 99.710, de 21 de Novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em setembro de 2014.

_____. **Decreto n. 3.087, de 21 de Junho de 1999.** Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em setembro de 2014.

_____. **Lei n. 12.010, de 3 de Agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em setembro de 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em setembro de 2014.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em setembro de 2014.

_____. **Decreto-lei n. 4.657, de 4 de Setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em setembro de 2014.

_____. **Decreto n. 2.429, de 17 de Dezembro de 1997.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores, concluída em La Paz, em 24 de maio de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2429.htm>. Acesso em setembro de 2014.

_____. **Lei n. 8.609, de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em setembro de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Sentença Estrangeira Contestada n. 274 - EX (2012/0203913-5).** Corte Especial. Relator: Ministro Castro Meira. Sessão de 07/11/2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22749161/sentenca-estrangeira-contestada-sec-274-ex-2012-0203913-5-stj/inteiro-teor-22749162>>. Acesso em setembro de 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Ação Recisória 354598 PE 0003815-31.1998.8.17.0000.** 1ª Câmara Cível. Relator: Bartolomeu Bueno. Sessão de 07/06/2011. Disponível em: <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19773124/acao-recisoria-ar-354598-pe-0003815-3119988170000>>. Acesso em setembro de 2014.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional** – um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA - 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em setembro de 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção internacional.** São Paulo: Malheiros, 1995.

MEZMUR, Benyam D. Adoção Internacional como medida de último recurso na África: promover os direitos de uma criança ao invés do direito a uma criança. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos.** São Paulo, n. 10, 2009, p. 82-105.

SARMENTO, André. Brasileiro é adotado e abandonado nos EUA. **Folha de São Paulo,** São Paulo, 01 ago. 2004. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0108200407.htm>>. Acesso em setembro de 2014.

STEINER, Henry; ALSTON, Philip. **Internacional human rights in context** – law, politics and morals, 2000. *In:* PIOVENSAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEIXEIRA, Duda. Os infernos das boas intenções. **Veja,** São Paulo, 10 fev. 2010. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/100210/inferno-boas-intencoes-p-060.shtml>>. Acesso em setembro de 2014.